

VOTO Nº 26/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo nº 25351.918081/2022-61

Expediente nº 1515780/24-4

Analisa recurso sobre o recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS. Portaria Interministerial nº 45/2017.

Recorrente: Europrestígio Distr. Com. de Artigos de Luxo Ltda. CNPJ: 11.662.449/0001-31.

Posicionamento: CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO.

Área responsável: Gerência -Geral de Gestão Administrativa e Financeira (GGAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto (SEI 3215601) pela empresa EUROPRESTIGIO DISTR. COM. DE ARTIGOS DE LUXO LTDA, em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 23^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 28 de agosto de 2024, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 128/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3140516), mantendo a decisão de cobrança dos valores referentes à complementação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, no valor de R\$ 537.739,15 (quinhentos e trinta e sete mil,

setecentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

A possibilidade de cobrança iniciou-se após o advento da sentença, em que foi possível concluir que a cobrança da taxa estava autorizada com os valores estipulados pela Portaria Interministerial MF/MS nº45/2017. Visto que não mais persistia qualquer decisão judicial impeditiva da cobrança, foi possível dar seguimento ao procedimento de cobrança.

A NOTIFICAÇÃO Nº
340/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2417198) decorreu de procedimento fiscal que concluiu pela exigibilidade de recolhimento de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS atinente aos fatos geradores previstos no Anexo II da Lei 9.782/1999, visto que houve o recolhimento a menor em função da vigência de decisão de antecipação de tutela proferida no âmbito do processo judicial nº nº 0038140-64.2016.4.01.3400, movido pelo ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE PERFUMES, COSMÉTICOS E SIMILARES - ADIPEC, do qual essa empresa é filiada.

Ressalta-se, neste ponto, que deve ser considerada apenas a segunda notificação encaminhada à empresa recorrente, haja vista que a NOTIFICAÇÃO Nº 154/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 1966300) não detinha todos os elementos necessário à verificação de certeza e liquidez do débito, de forma que a Anvisa entendeu ser necessária a realização de nova notificação para correção de vício formal.

A NOTIFICAÇÃO Nº
340/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2417198) foi recebida pela empresa recorrente em 06/06/2023 (SEI nº 2633433), juntamente com a planilha detalhada dos valores que compõem o débito (SEI nº 2633442). A recorrente apresentou impugnação (SEI nº 2462160) na data de 03/07/2023 (SEI nº 2462163).

A GGGAF realizou a análise e proferiu decisão quanto à impugnação por meio do OFÍCIO Nº 23/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI Nº 2780626) , em que considerou que a Notificação de Lançamento Fiscal foi regularmente elaborada e as razões da defesa não devem ser admitidas, mantendo os lançamentos fiscais realizados e reiterando a necessidade de comprovação do valor complementar objeto da Notificação. O Ofício foi recebido pela empresa em 13/03/2024 (SEI nº 2910939), que interpôs recurso

administrativo em 11/04/2024 (SEI nº 2907281).

Após análise das alegações da recorrente, a GGGAF manifestou-se por meio do DESPACHO Nº 289/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2910916), pela não reconsideração da decisão, encaminhando o processo à Coordenação Processante - CPROC/GGREC/GADIP para apreciação de deliberação da parte da Gerência Geral de Recursos-GGREC.

A GGREC, em análise do recurso em segunda instância, decidiu, nos termos do Voto nº 128/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3140516), CONHECER do RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme publicação no Aresto nº 1.657, de 28 de agosto de 2024, publicado no DOU edição 167, em 29 de agosto de 2024, Seção 1, página 222.

A empresa recorrente foi notificada da decisão de 2ª instância por meio do OFÍCIO Nº 728/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 3158346), com ciência em 06/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3200441). O recurso de 2ª instância (SEI nº 3215601) foi interposto na data de 04/10/2024 (SEI nº 3215602).

2. ANÁLISE

2.1 Do juízo quanto à admissibilidade

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, indispensáveis para o prosseguimento da demanda, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos arts. 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019. São eles: tempestividade, legitimidade e não exaurimento da esfera administrativa.

O recurso administrativo deve ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do interessado, conforme dispõe o art. 8º da RDC nº 266/2019:

Art. 8º O recurso administrativo deve ser requerido mediante protocolo do interessado, com exposição dos fundamentos do pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do

interessado, se contra decisão:

I - decorrente de análise técnica no âmbito de atuação da Agência; ou

II - exarada no âmbito de sua gestão interna.

No caso em análise, a empresa recorrente foi notificada da decisão de 2^a instância por meio do OFÍCIO Nº 728/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 3158346), com ciência em 06/09/2024, conforme Aviso de Recebimento (SEI nº 3200441). O recurso de 2^a instância (SEI nº 3215601) foi interposto na data de 04/10/2024 (SEI nº 3215602), de forma que deve ser considerado tempestivo.

Quanto à legitimidade, verificou-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição foi realizada perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

2.2. Das alegações da recorrente

A Recorrente requer, em síntese:

(i) A improcedência do lançamento consubstanciado na Notificação nº 340/2023/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, com seu consequente cancelamento integral, em razão de sua nulidade, diante da impossibilidade de revisão do crédito tributário por erro de direito da Anvisa, em atenção ao princípio da proteção da confiança legítima e nos termos dos arts. 145 e 149 do CTN;

(ii) Caso não seja esse o entendimento, a insubsistência da cobrança de multa e juros, considerando que a Recorrente não contribuiu para o suposto recolhimento a menor, tendo sempre agido em estrito cumprimento aos lançamentos realizados pela Anvisa;

(iii) Subsidiariamente, o reconhecimento da decadência dos valores atingidos pelo decurso do prazo quinquenal para lançamento supletivo do crédito tributário, com o prazo de cinco anos contado a partir da data do regular pagamento do tributo, e o consequente reconhecimento da extinção da parte decaída.

2.3 Do juízo quanto ao mérito

Constata-se que a recorrente não apresentou fatos ou argumentos novos, limitando-se a reiterar questões já enfrentadas exaustivamente, especialmente quanto à inexistência de inadimplemento. A análise do Voto nº 128/2024/CPROC/GGREC/GADIP/ANVISA e o entendimento da Procuradoria Federal junto à Anvisa confirmam que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) tornou-se válida a partir da intimação do julgamento do agravo de instrumento nº 0011406-91.2016.4.01.0000, em 10/02/2021.

A decisão judicial que inicialmente suspendeu a cobrança restringiu seus efeitos até o julgamento definitivo do referido agravo. Assim, restou superada a discussão quanto ao termo inicial da exigibilidade do tributo. O recolhimento a menor caracterizou inadimplemento tributário, legitimando a cobrança da diferença, com aplicação de correção monetária e juros de mora, mas sem incidência imediata de multa de mora, em observância à suspensão concedida judicialmente.

A possibilidade de constituição do crédito tributário e a configuração da mora encontram amparo nas disposições legais e na interpretação consolidada da Procuradoria, que destaca a obrigação do sujeito passivo de antecipar o pagamento do tributo mediante lançamento por homologação, independentemente de exame prévio pela autoridade administrativa.

Considerando que:

1) A Procuradoria Federal junto à Anvisa sustentou que a decisão judicial que suspendia a cobrança da TFVS perdeu eficácia após o julgamento definitivo de um agravo de instrumento, o que legitimou a retomada da cobrança.

2) A TFVS é um tributo vinculado ao poder de polícia ou à prestação de serviços públicos. Consequentemente, o inadimplemento foi reconhecido devido ao não recolhimento integral do tributo.

3) A correção monetária foi aplicada para preservar o valor real do tributo devido, enquanto os juros de mora foram considerados devidos como compensação pelo atraso no pagamento. A multa de mora foi aplicada apenas após o término da suspensão judicial, respeitando os critérios legais.

4) Os cálculos tributários seguiram os seguintes

parâmetros:

- a) A Portaria 45/2017 não pode retroagir para períodos anteriores à sua vigência;
- b) Atualizações monetárias e os juros de mora incidem desde o fato gerador;
- c) A multa de mora só é devida após 30 dias da decisão judicial que confirmou a cobrança.

Sendo assim, não há fundamentos para reforma da decisão.

Ressalto que eventual decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito da interessada será observada, sem prejuízo à decisão administrativa tomada em última instância por esta Agência Reguladora.

3. VOTO

Diante do exposto, Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pela área técnica.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada.

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 14/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3413054** e o código CRC **D0A6D32C**.

